

## Precedentes

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (IRR) – 341-06.2013.5.04.0011 - TEMA 03/TST

### PUBLICADO O ACÓRDÃO

“Decisão: por unanimidade: I - aprovar as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 0003:

- 1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita;
- 2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;
- 3) As demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea “a”, inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;
- 4) As lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual “são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente”;
- 5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial;
- 6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70;
- 7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018;
- 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT: II - não modular o conteúdo desta decisão; III - conhecer do recurso de revista, interposto nos autos do Processo nº TST-RR-341-06.2013.5.04.0011, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não havendo temas remanescentes a serem apreciados pelo Órgão originariamente competente para o julgamento do recurso, descabe o retorno dos autos à Sétima Turma deste Tribunal Superior; IV - determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação desta decisão à Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015.”

(Processo: IRR – 341-06.2013.5.04.0011, órgão Julicante: Tribunal Pleno, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Revisor: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, publicado o Acórdão em 01/10/2021).

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



Para a apuração da responsabilidade civil do empregador pelos danos provocados em razão de acidente do trabalho, impõe-se a comprovação de ação ou omissão culposa ou dolosa patronal, prejuízos para o empregado e nexo de causalidade. Comprovada a culpa patronal, são devidas as indenizações postuladas.

(ROT-0010797-90.2020.5.18.0104, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/09/2021)

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RÚIDO. NULIDADE. PROVA PERICIAL.

Não há falar em nulidade da perícia se o magistrado condutor do feito permitiu a ampla produção de prova a respeito da condição de trabalho do autor com a realização da perícia *in loco* e garantiu a manifestação das partes sobre a diligência, afastando, dessa forma, qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de vício capaz de ensejar a declaração de nulidade da instrução probatória. Recurso ao qual se nega provimento.

(RORSum-0011393-74.2019.5.18.0083, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 28/09/2021)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DE FATO RELEVANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PROVIMENTO.

Não obstante a delimitação do rol de vícios sujeitos ao saneamento pela via dos embargos de declaração, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma excepcional, têm admitido a utilização do citado remédio processual para a correção de defeitos decorrentes de erro de fato, cuja previsão encontra-se insculpida no artigo 966, VIII, e § 1º, do CPC, o qual reconhece a mencionada circunstância como causa de rescisão da sentença transitada em julgado. O erro de fato é aquele derivado do descuido do juiz, o qual se equívoca acerca de fato relevante, suscitado e não resolvido e que, caso considerado pelo magistrado, enseja modificação na sua decisão. Para a circunstância, nada obsta que o julgador sane o equívoco perpetrado, acolhendo os embargos de declaração para, inclusive, se for o caso, dar-lhes efeito infringente. Precedentes do STF e STJ. No caso, constata-se evidente erro de fato no julgamento do recurso de revista interposto pela reclamante, na medida em que não foi levada em consideração a premissa fática no sentido de não ter havido a dispensa da parte de forma arbitrária ou sem justa causa, condição necessária para que a hipótese pudesse ser enquadrada nos ditames no artigo 10, II, b do ADCT. Em verdade, o encerramento do vínculo de emprego se deu pelo decurso do prazo determinado estabelecido no contrato de aprendizagem. Com efeito, em 10/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: “A incidência da estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa”. A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de aprendizagem, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como se viu, na presente hipótese, o Tribunal Regional afastou o direito da reclamante, detentora de contrato de aprendizagem, ao pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória da gestante. A referida decisão, portanto, coaduna-se com o entendimento fixado no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Logo, por injunção do decidido no leading case RE 629.053/SP, que resultou no supracitado Tema 497, o recurso de revista não deve ser conhecido. Embargos de declaração a que se dá provimento, para, sanar erro de fato, com efeito modificativo” (ED-RR-1000107-49.2016.5.02.0466, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJTO9/04/2021).



(RORSum-0011816-40.2020.5.18.0005, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/09/2021)

### “MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NARRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Constituição Federal assegurou por meio do artigo 5º, incisos XXXII e XXXIV, alínea “b”, a obtenção de certidões emitidas por órgãos públicos como um direito fundamental, ressalvado o direito à intimidade e as situações legais de sigilo. Nesse contexto, o indeferimento da expedição da certidão narrativa nos autos de reclamação trabalhista viola o direito do trabalhador de obter documento necessário a defesa de seu interesse pessoal, impondo-se a concessão da segurança pleiteada”. (TRT18, MSCiv - 0010492-06.2015.5.18.0000, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 1-4-2016) (MS-0010273-51.2019.5.18.0000, Des. Daniel Viana Junior, j. 14/11/2019)

(AP-0011704-21.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/09/2021)



### “PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIABILIDADE.

O atual Diploma Processual Cível permite expressamente a penhora sobre os créditos decorrentes da alienação fiduciária, conforme inteligência do art. 835, XII. Logo, é perfeitamente possível a indisponibilidade e penhora de direito sobre imóveis com incidência de alienação fiduciária, desde que referido bem tenha expressão econômica e as parcelas pagas pelo devedor já tenham atingido montante suficiente a permitir a satisfação do crédito e a reposição do saldo da venda judicial a instituição financeira, onerosa, desta forma, provimento útil para a execução. Verificando-se tal situação no particular, impõe-se manter a r. sentença que assim também entendeu e confirmou a penhora efetivada sobre o bem gravado fiduciariamente”. (TRT18, AP - 0011165-11.2020.5.18.0004, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 25/03/2021) (TRT18, AP - 0010553-27.2020.5.18.0181, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 11/05/2021).

(AP-0010402-30.2021.5.18.0083, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/09/2021)

### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

Havendo transferência provisória do labor para outros municípios, necessária a comprovação da mudança de domicílio do obreiro para condenação da reclamada ao pagamento do adicional de transferência. Não havendo essa comprovação, não há falar em adicional de transferência. Recurso ordinário patronal ao qual dou provimento.

(RORSum-0011749-84.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/10/2021)

### CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE FORMA PROVISÓRIA. DIFERENÇAS DEVIDAS.

Em caso de sentença ilíquida, o valor das custas processuais é fixado apenas de forma provisória, tendo por objetivo viabilizar o seguimento de eventual recurso. Assim, caso ocorra, na fase de liquidação, majoração no valor provisoriamente arbitrado, cabe a apuração das devidas diferenças, o que não caracteriza violação à coisa julgada. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, no particular.

(AP - 001148-90.2014.5.18.0111, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/09/2021)

### “ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS DE CONCENTRAÇÃO.

O tempo destinado à concentração, observada a limitação legal de 03 dias semanais, não se trata de tempo à disposição, mas, sim, de uma característica peculiar do contrato do atleta, que visa garantir o melhor rendimento do trabalhador durante as competições. Igualmente, a ocorrência de eventos esportivos durante o período noturno não depende exclusivamente da vontade do réu, mas também de forças de ordem social e econômicas alheias ao contrato de trabalho, de modo que não há que se falar, em regra, do respectivo adicional. Nada impede que, por força da autonomia privada, as partes contratantes prevejam no contrato especial de trabalho desportivo um pagamento adicional tanto tempo destinado à concentração como pelo labor noturno, valendo-se da faculdade autorizada pelo art. 28, § 4º, III, da Lei 9.615/98. Considerando a realidade da prática desportiva profissional no futebol e, conforme infere-se da legislação específica, os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração ou por partidas realizadas em horário noturno dependerão de prévio ajuste individual ou coletivo. Ausente a prova desse ajuste, cujo ônus é do Autor, reforma-se a r. sentença para excluir o pagamento pelo labor noturno e horas extras por períodos de concentração”. (ROT-0011608-46.2017.5.18.0010, Rel. Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 2ª Turma, julgado em 06/02/2020)



(ROT-0011259-03.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/10/2021)

### “DURAÇÃO DA JORNADA. TRABALHO EXTERNO. PROTEÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO.

Não abrangidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho são os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, ou seja, o fato excludente é a inexistência de fiscalização de horário de acesso, mas a impossibilidade de fiscalização ou controle. (TRT18, ROT - 0011571-39.2019.5.18.0013, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, OJC de Análise e Recurso, 07/05/2020.”)

(ROT-0011254-07.2020.5.18.0013, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/10/2021)

### “JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

O empresário individual responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas por sua empresa. Logo, ele equiparase ao empregador pessoa física, sendo suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração no sentido de que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais”. (TRT da 18ª Região, RORSum-0010386-90.2020.5.18.0122, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Data de Julgamento: 08/07/2021)

(AP-0010698-28.2017.5.18.0007, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 01/10/2021)

### CONSULTA DO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. RESULTADO PRÁTICO.

Por meio do cadastro estabelecido no art. 10-A da Lei nº 9.613/1998, há uma possibilidade de pesquisa de ativos muito mais vasta do que a feita pelo sistema BACENJUD, segundo o qual somente é possível descobrir contas-correntes ou contas-salário/poupança. Revela-se, assim, o grande interesse prático nesse convênio do qual dispõe há muito este eg. Regional. Agravo a que se dá provimento, no particular.

(AP-0011611-46.2013.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/10/2021)

### “PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. REDE-SIGNAÇÃO.



A realização de audiências una e de instrução durante o regime excepcional de trabalho imposto pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus foi regulamentada, no âmbito deste eg. Regional, pela Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020. Em seu art. 10º, caput e § 1º, a norma disciplina que a ausência da parte e das testemunhas poderá ser comunicada no prazo de até 2 dias após a audiência, cuja justificativa deverá ser relevante, admitida, inclusive, a escusa por dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet. Além disso, prescreve o § 1º do art. 844 da CLT que, em ocorrência motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. No caso, justificando o Reclamante que a ausência à audiência por videoconferência decorreu de problemas no acesso à rede mundial de computadores, cumpre anular a sentença exarada pelo Juízo a quo e determinar o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência”. (TRT18, ROT - 0010983-72.2019.5.18.0129, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 13/05/2021)

(ROT-0010231-89.2021.5.18.0013, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021)

### “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 486, “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”;
2. No caso, o Tribunal a quo asseverou que não ficou demonstrado que os alugueres referentes a locação do imóvel se revertem para a subsistência ou moradia da família, motivo pelo qual é possível a penhora dos locativos.
3. A reforma do recurso, para acolher a tese de que os valores auferidos com o aluguel seriam imprescindíveis ao sustento da família, 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1030557/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMPARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

(AP-0010157-95.2017.5.18.0103, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021)

### JORNADA 12 X 36. HORA NOTURNA FICTA. REFORMA TRABALHISTA.

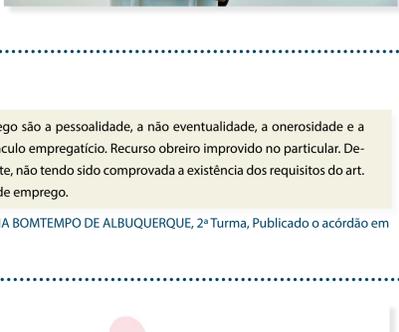
Após a reforma trabalhista, na jornada 12x36, as horas extras decorrentes da redução da hora noturna reduzida, quanto às horas em prorrogação à jornada noturna (das 5 às 7h), serão consideradas compensadas, nos termos do artigo 59-A, parágrafo único, da CLT.

(RORSum-0010449-49.2020.5.18.0241, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/10/2021)

### “PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula”. (TST, OJ-SD11-244)

(ROT-0010349-50.2020.5.18.0191, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021)



### VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOCICLISTA ENTREGADOR.

Os elementos necessários para que se configure a relação de emprego são a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. A ausência de um desses requisitos desconfigura o vínculo empregatício. Recurso obreiro improvido no particular. Demonstrada a autonomia para a atividade desenvolvida pelo reclamante, não tendo sido comprovada a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se rejeitar o pedido de reconhecimento de relação de emprego.

(ROT-0010174-38.2021.5.18.0121, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021)

